



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.117, de 26 de dezembro de 2012

Dispõe sobre Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

**Art. 2º** - O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

**Art. 3º** - Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Art. 4º** - O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo único - É dever do poder público municipal, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

**Art. 5º** - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 2º - A participação do setor privado nas ações a que se refere o § 1º deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

**Art. 6º** - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, moradores em situação de rua e famílias em situação de baixa renda ou sem renda;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas, a fim de combater a exclusão social;

XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais.

**Art. 7º** - São objetivos do Sinsans:

I - fomentar, na cidade, o debate sobre a questão nutricional e de segurança alimentar, bem como criar ações articuladas com o poder público, a sociedade civil organizada e os grupos socialmente vulneráveis, visando ao desenvolvimento de múltiplas ações integradas para enfrentar o problema;

II - criar canais para o exercício de atuação integrada dos órgãos públicos municipais que interagem com a matéria, visando à transversalização do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas;

III - desenvolver estratégias para atuação articulada com a sociedade civil, o setor produtivo, as associações de agricultores, as empresas e outros



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

setores interessados, visando ao envolvimento desses com a questão;

IV - fomentar a responsabilidade social nas empresas e o compromisso de todos os atores, do mercado, da sociedade civil organizada e dos grupos socialmente vulneráveis, com vistas à realização progressiva do direito das pessoas a uma alimentação adequada, no contexto da segurança alimentar nutricional sustentável;

V - estimular a consecução do direito humano à alimentação e nutrição por meio de parcerias entre o poder público, as entidades privadas e as entidades da sociedade civil;

VI - considerar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas ou grupos populacionais afetados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e/ou genéticos.

### **Art. 8º** - São metas do Simsans:

I - constituir microrredes locais de Segurança Alimentar e Nutrição Sustentável, no nível dos territórios integradas de atores comprometidos com o desenvolvimento de ações de SANS, que serão articuladas pela Coordenadoria de SANS e compostas por todos os agentes públicos e privados locais que queiram integrar o esforço da sociedade para combater a fome e a desnutrição, promover a educação alimentar e nutricional e propiciar a geração de emprego e trabalho, renda e desenvolvimento local sustentável na cidade de Toledo, em consonância com as 8 (oito) metas do milênio;

II - desenvolver ações permanentes de combate à fome e à desnutrição;

III - identificar os produtos produzidos no Paraná, em especial em Toledo, que tenham valor nutricional importante pela sua composição e facilidade de acesso, visando a incentivar sua produção, seu processamento, sua distribuição e seu consumo;

IV - ampliar as condições de acesso e o uso racional da água potável, objetivando a cobertura de 100% (cem por cento) da população;

V - desenvolver ações em relação à alimentação escolar adequada em todos os estabelecimentos públicos e privados que desenvolvam programas educacionais de assistência social e de proteção às crianças e aos adolescentes de nossa cidade;

VI - fomentar a lactância materna, bem como a alimentação infantil saudável;

VII - dispor sobre regulamentos relativos ao enriquecimento dos alimentos, com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes;

VIII - desenvolver estratégias e metodologias adequadas às carências mapeadas em cada região de planejamento da cidade, de acordo com as especificidades de cada uma dessas.

### **Art. 9º** - O Simsans rege-se pelo princípio da consecução do



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável da população de Toledo, nos termos de que dispõe esta Lei.

**Art. 10** - O Simsans é composto pela Conferência, pelo Conselho, pelas Microrredes locais de SANS e pelo Poder Executivo, representado por departamento que trate de segurança alimentar e nutricional sustentável.

**Art. 11** - Os órgãos que compõem o Simsans integram o sistema nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional, no âmbito de suas atribuições.

**Art. 12** - O Simsans tem por base os seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e do respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, no âmbito municipal;

IV - transparência na execução dos programas e das ações e na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua concessão.

**Art. 13** - O Simsans reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - atuação em sistema de rede intra e intergovernamental permeada pela sociedade civil;

II - promoção de intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não-governamentais;

III - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando ao planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

V - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VI - articulação entre orçamento e gestão, para fins de viabilizar o Simsans;

VII - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 14** - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 15** - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do plano plurianual de ação, deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - potencializar as ações de SANS do Município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo Único - O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**Art. 16** - A coordenação das ações da política de que se trata esta Lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente ao Departamento Municipal de Educação.

**Art. 17** - O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da conferência municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV - subsidiar o CONSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 18** - O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

**Art. 19** - As organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei, integrarão o conjunto de órgãos e entidades do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único - Cabe a essas organizações o desempenho de serviços sociais prestados à comunidade e nas suas competências atrair e captar recursos complementares de que necessitam em suas atividades.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2012.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MOACIR NEODI VANZZO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: [JORNAL DO OESTE, nº 8113, de 27/12/2012, e](#)  
[ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 669, de 27/12/2012](#)

Esta Lei foi revogada pela [Lei nº 2.186, de 19 de dezembro de 2014](#)